

PARECER Nº 133/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 2021/001882859

SOLICITANTE: DSG/GAB.P

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS,
REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

À Senhora Diretora Geral,

I. RELÁTÓRIO:

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e sugestões desta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), nos termos da interpretação sistêmica do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

À fl. 02, o Chefe do Setor de Transportes do GAB.P – Sr. Gabriel Ribeiro encaminhou o Memorando nº 064/2021/DSG/DEAD/GAB.P à Diretora Geral/GAB.P **solicitando adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículos.**

Às fls. 03/10, foi juntado estudo preliminar e levantamento de necessidades do Gabinete do Prefeito, em relação a veículos, elaborado pelo Setor de Transportes.

Às fls. 13/36, anexou-se o Termo de Referência que demonstra as necessidades e especificações do pedido do setor.

À fl. 37, a DG/GAB.P autorizou a solicitação e encaminhou ao DEAD para conhecimento.

À fl. 37, o processo foi encaminhado ao Setor de Contratos e Convênios. Em despacho, à fl. 38, o setor informou que existem três contratos vigentes referente à locação de veículo: 1) Contrato nº 019/2016, firmado com a Empresa Norte Locadora, porém este se encontra em seu 6º Termo Aditivo (60 meses), não podendo mais ser prorrogado; 2) Contrato nº 011/2018, firmado com a Empresa Brasil Rent a Car – Interbrasil, contudo, tal empresa não aceitou a renovação nos

moldes propostos pelo Gabinete, bem como, requereu reajuste de 33% do valor contratual; e 3) Contrato nº 02/2020, com a Empresa Pontes, que possui vigência até 31/03/2022, mas que tem como objeto apenas um carro do modelo tipo Van. Assim, o Setor de Contratos e Convênios sugeriu ao Setor Administrativo a adesão à ata e anexou aos autos a cópia do Pregão Presencial nº 01/2021 da Prefeitura de Brumadinho para análise (fls. 39/50).

Às fls. 68/69, o DRM juntou a tabela comparativa de preços das empresas cotadas para verificar a vantajosidade da ata apresentada pelo Setor de Contratos e Convênios.

O NUSP, às fls. 70/71, por meio de dotação orçamentária nº 111/2021 e extrato de dotação informou a existência de lastro orçamentário, esta despesa encontra-se dentro do limite previsto em lei, informando a classificação orçamentária na seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 032/TCM):

Funcional Programática: 2.01.21.04.122.0007

Projeto Atividade: 2162

Sub-Ação: 002

Tarefa: 004

Elemento despesa: 33.90.39.13

Fonte: 1001010000

Às fls. 72, o DEAD encaminhou os autos ao Setor de Transportes informando que, em razão do valor da aquisição e da duração do bem/serviço, entendeu ser mais vantajoso a adesão à ata de registro de preços, por meio de pregão eletrônico, junto à Comissão Geral de Licitações do Município de Belém (CGL/SEGEP).

À fl. 73, o Chefe do Setor de Transportes informou que não se opõe à adesão à ata de registro de preços sugerida pelo Setor de Contratos e Convênios, mesmo que esta não possua o item 01 do Termo de Referência, tendo em vista que o Gabinete iniciou o processo licitatório para o item em questão.

Às fls. 74/78, consta o Parecer nº 113/2021 da Assessoria Jurídica, o qual analisou a possibilidade de adesão à ata de registro de preços. A conclusão deste foi pela possibilidade de adesão de ata, que tenha como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de

locação de veículos, após aval da Coordenadoria Geral de Licitações (CGL/SEGEP).

Às fls. 79/81, consta o Parecer nº 172/2021 da Comissão de Controle Interno que se manifestou pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços, após aval da CGL/SEGEP e entendeu que o processo está apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

À fl. 82, consta autorização do Chefe de Gabinete (ordenador de despesas) para início do processo de adesão à ata de registro de preços, após aval da CGL/SEGEP.

À fl.85, consta análise da CGL sobre a ata proveniente do Pregão Presencial/SRP nº 01/2021.

À fl. 86/109, foi juntada o relatório de cotação (processo nº 146/2021) elaborado pela CGL/SEGEP.

Às fls. 110/111, foi anexado o termo de aprovação de ata de registro de preços para utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, o qual aprovou a ata, como possibilidade de uso pela Administração Municipal, por atender aos preceitos legais, bem como, pela comprovada vantagem dos preços registrados em relação aos preços praticados no mercado.

Às fls. 112/115, consta o termo padrão de verificação da adesão elaborado pela CGL/SEGEP.

Às fls. 117/141, foi juntado o Termo de Referência elaborado pela Prefeitura de Brumadinho/MG.

Às fls. 142/154-v, anexou-se a cotação de preços realizada pela Prefeitura de Brumadinho/MG.

À fl. 155, consta a justificativa elaborada pela Prefeitura de Brumadinho/MG.

À fl. 156, foi anexada a homologação do processo administrativo que consagrou como vencedora a Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Às fls.157/158, consta a publicação da homologação no Diário Oficial do Município de

Brumadinho/MG.

À fl. 159/159-v, foi juntado o Parecer nº 032/2021 da PGM que propôs a homologação do resultado.

À fl.160, foi juntada a declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, expedida pela empresa.

À fl. 160-v, consta declaração da Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, a qual afirma que, para o fim de participação no Pregão 01/2021, não existem fatos que impeçam a participação da referida na licitação.

À fl. 161, consta a cópia da proposta comercial da empresa no pregão.

À fl. 162, consta a declaração de impedimento da empresa, para participação do pregão.

À fl. 162-v, foi juntada a declaração da empresa de que não é realizado trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 (dezoito) anos, nem a realização de qualquer trabalho por menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

À fl. 163, consta a declaração da empresa de atendimento ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho.

À fl. 163-v, foi anexada a cópia da declaração da empresa informando que esta recebeu todas as cópias da licitação, bem como todas as informações necessárias para a entrega da proposta.

À fl. 164, contém a declaração da empresa se comprometendo a cumprir a cota de aprendiz.

À fl. 164-v, consta o recibo da entrega de escrituração contábil digital da empresa, no Ministério da Fazenda.

À fl. 165, contém o termo de abertura e encerramento da empresa.

Às fls. 165-v/168, contém cópia do balanço patrimonial da empresa.

Às fls. 168-v/172, constam demais documentos contábeis.

Às fls. 172-v/175-v, foram juntados documentos do pregão presencial.

Às fls. 176/179-v, consta cópia do contrato nº 055/2021, firmado entre a Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e a Prefeitura de Brumadinho/MG, como decorrência do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 01/2021.

Às fls. 180/182, consta cópia do Ofício nº 050/2021 encaminhado pela Chefia de Gabinete do Prefeito de Belém à Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, solicitando autorização para adesão do GAB.P à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2021, bem como, especificando as quantidades de interesse do órgão.

À fl. 183, juntou-se cópia da resposta da Empresa, a qual manifestou anuência no tocante à adesão por parte do GAB.P.

Às fls. 184/186, consta cópia do Ofício nº 051/2021 encaminhado pela Chefia de Gabinete do Prefeito de Belém à Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, solicitando autorização para adesão do GAB.P à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2021, bem como, especificando as quantidades de interesse do órgão.

Às fls. 187/188, anexou-se a resposta da Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG autorizando a adesão das quantidades solicitadas pelo GAB.P à ata de registro de preços.

Às fls. 190/191, foram incluídas certidões da empresa

Às fls. 192/214, foi juntada a minuta do contrato a ser celebrado com a Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, elaborado pelo Núcleo de Contratos e Convênios do GAB.P, e foi encaminhado para análise e manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se ao parecer.

II. PARECER:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

Destarte, o parecer irá analisar: **1) a possibilidade de adesão à ata de registro de preços; e 2) a minuta do Contrato nº 004/2021, a ser celebrado entre o Gabinete do Prefeito e a Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

1. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Primeiramente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se

apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, **aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.**

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Conforme as normativas citadas, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de

tarifa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser

adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade da adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

A partir do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão,** desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsume à norma.

No caso dos autos restaram demonstrados os seguintes requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam: a) a Ata de Registro de Preços trouxe a previsão da adesão (Cláusula Sétima, fl. 48); e b) a ata está vigente (Cláusula Primeira – a ata está vigente até 10/02/2022 - fl. 45).

Ademais, assevera-se que para a adesão à ata há a necessidade do órgão gerenciador autorizar a adesão, bem como a empresa fornecedora deve anuir aos serviços, com base no art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.892/2013. Tais requisitos foram observados, haja vista terem sido juntados os ofícios encaminhados pelo Chefe de Gabinete à empresa e ao órgão gerenciador (fls. 180/182 e 184/186), bem como as respostas positivas encaminhadas por estes (fls. 183 e 187/188).

Outrossim, a contratação deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias da autorização da adesão pelo órgão gerenciador, conforme dispõe o art. 22, §6º, do Decreto nº 7.892/2013.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais, disso, verifica-se que a vantagem quanto à adesão à ata é inquestionável, uma vez que, além da Administração estar evitando a celebração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos, foi elaborada cotação de preços pelo DRM/GAB.P (fls. 68/69), a qual foi ratificada pela CGL/SEGEP (fls. 86/96).

Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as contratações dos serviços de locações serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu na Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG.

No que concerne à documentação apresentada pela Empresa para a formalização da contratação, entendo suficiente para conhecer a legalidade necessária à contratação, haja vista serem as previstas pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93 para comprovar a necessária regularidade cadastral, fiscal e trabalhista:



- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) – art. 29, I, Lei nº 8.666/93: fl. 52;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei – art. 29, III, Lei nº 8.666/93: fls. 55, 190 e 191;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – art. 29, IV, Lei nº 8.666/93: fl. 53;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa – art. 29, IV, Lei nº 8.666/93: fl. 54.

Prosseguindo, conforme informado acima, o NUSP, às fls. 70/71, por meio de dotação orçamentária nº 111/2021 e extrato de dotação informou a existência de lastro orçamentário, esta despesa encontra-se dentro do limite previsto em lei, informando a classificação orçamentária na seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RESOLUÇÃO Nº 032/TCM):

Funcional Programática: 2.01.21.04.122.0007

Projeto Atividade: 2162

Sub-Ação: 002

Tarefa: 004

Elemento despesa: 33.90.39.13

Fonte: 1001010000

Portanto, fixa-se em consonância com o previsto nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal** – que trazem dois requisitos como condições prévias para a instauração de licitação de bens e serviços, como segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

E ainda, o artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos – traz como obrigação para a instauração de procedimento licitatório, com a finalidade de adquirir bens, a indicação expressa dos recursos orçamentários suficientes para honrar os compromissos assumidos perante terceiros, sob pena de nulidade do ato, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Logo, conforme exposto acima, na análise do processo administrativo em epígrafe, que o departamento de contabilidade (NUSP/GAB.P) se manifestou no feito aduzindo que **existe disponibilidade orçamentária específica para atender ao custo estimado do objeto**, atendendo aos comandos legais acima citados, tornando o procedimento licitatório regular neste quesito.

Assim, **conclui-se pela inexistência de óbice legal à realização da adesão à Ata de Registro de Preços, elaborada nos autos do Pregão Presencial SRP nº 001/2021-Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG.**

2. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO Nº 02/2021, A SER CELEBRADO ENTRE O GABINETE DO PREFEITO E A EMPRESA JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI-EPP:

Às fls. 192/214, consta a minuta do Contrato nº 04/2021, a ser celebrado entre o Gabinete do Prefeito e a Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, elaborada pelo Núcleo de Contratos e Convênios/GAB.P e encaminhada para análise da Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Contrato administrativo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração

para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desse modo, passa-se a análise das cláusulas contratuais, no intuito de verificar a observância dos requisitos dispostos acima.

A Cláusula Primeira trata sobre a fundamentação legal do contrato, respeitando o previsto no art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Segunda dispõe acerca da vinculação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021-Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, nos termos do art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93

A Cláusula Terceira faz menção à aprovação da minuta do termo pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, o que se faz neste presente relatório, consoante determina o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Quarta determina o objeto contratual, qual seja: a contratação de empresa especializada na locação de veículos, visando atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e seus núcleos de apoio.

A Cláusula Quinta trata sobre o prazo para início da prestação dos serviços, consoante dispõe o art. 55, II, da Lei nº 8.666/93, pois trata do regime de execução ou a forma de fornecimento do objeto.

A Cláusula Sexta traz o prazo de vigência do contrato, que é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, respeitando o previsto no art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Sétima prevê as condições de recebimento.

A Cláusula Oitava trata sobre a necessidade de manutenção da contratada das condições de habilitação, respeitando o previsto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Nona e Décima trazem as obrigações da contratante e da contratada, respectivamente, consoante dispõe os arts. 54, §1º, e 55, VII e XIII, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Décima Primeira dispõe acerca da necessidade de atesto da nota fiscal apresentada pela Empresa por servidor expressamente designado.

A Cláusula Décima Segunda trata acerca da dotação orçamentária, demonstrando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme dispõe o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Décima Terceira dispõe sobre o valor da contratação, qual seja o de R\$ 304.468,08 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), de modo a cumprir o previsto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Décima Quarta dispõe sobre a possibilidade de alteração do contrato, as quais se regerão pelo previsto no art. 65, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Décima Quinta trata das hipóteses de inexecução e da rescisão contratual, conforme dispõe o art. 55, VIII e IX, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Décima Sexta determina as sanções administrativas que são aplicáveis.

A Cláusula Décima Sétima trata das hipóteses de rescisão contratual, conforme dispõe o art. 55, VIII e IX, da Lei nº 8.666/93.

A Cláusula Décima Oitava dispõe sobre a fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

A Cláusula Décima Nona trata dos casos omissos.

A Cláusula Vigésima dispõe sobre a necessidade de registro do contrato no TCM, na data da publicação do seu extrato, conforme prescreve o art. 6º, inc. VII da resolução 11.535/2014 – TCM.

A Cláusula Vigésima Primeira prevê a publicação do contrato no Diário Oficial do Município, em observância aos prazos legais.

A Cláusula Vigésima Segunda dispõe sobre o foro eleito pelas partes para dirimir quaisquer dúvidas que surgirem na execução do instrumento, respeitando o previsto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, **não há óbice para que não seja aprovada a minuta do Contrato nº**

04/2021, a ser celebrado entre o Gabinete do Prefeito e a Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, elaborada pelo Núcleo de Contratos e Convênios/GAB.P

É o parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica **conclui-se:**

- i. Pela inexistência de óbice legal à realização da adesão à Ata de Registro de Preços, elaborada nos autos do Pregão Presencial SRP nº 001/2021-Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG;
- ii. Pela aprovação da minuta do Contrato nº 04/2021, a ser celebrado entre o Gabinete do Prefeito e a Empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA;

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 13 de Outubro de 2021.

Anamaria Ferrequete Crispino Cunha

OAB/PA nº 30.844 - Matrícula nº 0520993-012

Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém